



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Processo n.º 24.783

Classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 655 , de 08 104 198

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 704

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 203/96, que prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

141 04 198



Câmara Municipal de Junópolis
São Paulo

Fls. 02
Proc. 24.753
[Signature]

| Matéria: PDL FOH | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
|---|-----------|--|--|---------------------------------|
| À Consultoria Jurídica. <i>M. Maria da</i> Diretora Legislativa 18/03/98 | CJR | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| QUORUM: MS | | | | |

| | | |
|--|--|---|
| À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 24/03/98 | Designo Relator o Vereador: <i>Antonio Galoto</i> <i>[Signature]</i> Presidente 24/03/98 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Antonio Galoto</i> Relator 24/03/98 |
|--|--|---|

| | | |
|--|---|--|
| A _____ Diretora Legislativa / / | Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / / |
|--|---|--|

| | | |
|--|---|--|
| A _____ Diretora Legislativa / / | Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / / |
|--|---|--|

| | | |
|--|---|--|
| A _____ Diretora Legislativa / / | Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / / |
|--|---|--|

| | | |
|--|---|--|
| A _____ Diretora Legislativa / / | Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / / |
|--|---|--|

| | | |
|--|---|--|
| A _____ Diretora Legislativa / / | Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / / |
|--|---|--|

| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|




CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
27/03/98 CM

024783 18R 98 18 2 14

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR

Presidente
24/03/98

APROVADO

Presidente
07/04/98

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 704
(da Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 203/96, que prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais.

Art. 1.º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar n.º 203, de 24 de junho de 1996, em vista de Acórdão de 19 de novembro de 1997 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 37.586.0/9.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17.03.1998

A MESA

GRACI GOTARDO
Presidente


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
1.º Secretário


WANDERLEI RIBEIRO
2.º secretário

*

cm

SG



PDL n.º 704/98 - fls. 02

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 203/96 (prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A MESA

ORACI GOTARDO

Presidente


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
1.º Secretário


WANDERLEI RIBEIRO
2.º secretário

*

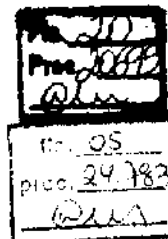
cm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 20.695)



LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 24 DE JUNHO DE 1996

Prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de junho de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ao professor de nível superior detentor de especialização em educação de excepcionais, que exerça esta especialidade no serviço público municipal, é devida a gratificação de nível universitário.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e seis (24.06.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e seis (24.06.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

SS

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25
Praça da Sé, s/nº - 1ª CÂMARA MUNICIPAL 17
São Paulo - CEP 01081-900/1A

| |
|--------------|
| 11s. 47 |
| PROJ. 24.695 |
| <i>Alu</i> |
| 11s. 06 |
| PROJ. 24.783 |
| <i>Alu</i> |

São Paulo, 19 de fevereiro de 1998. ⁰²⁴⁷⁵⁷ MAR 98 10 24 31

PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 0316/98rkb
Autos : Ação Direta de Inconstitucionalidade
Processo n. 37.586.0/9
Comarca : São Paulo

Junte-se aos autos da Lei Complementar 203/96; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente

Alu
PRESIDENTE
10103198

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

Dirceu de Mello

DIRCEU DE MELLO
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11s. 486
proc. 20.673
@m
1.07
24.783
@m

ACÓRDÃO


Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 37.586-0/9, da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo recorridos o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, conforme voto do relator que segue.

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, MÁRCIO BONILHA, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, FRANCIULLI NETTO e PAULO SHINTATE.

São Paulo, 19 de novembro de 1997.


YUSSEF CAHALI
Presidente


SILVA LEME
Relator

4
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO REGISTRADO SOB Nº
00016363

ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO Nº 12075

| |
|-------------|
| fls. 49 |
| prob. 20695 |
| <i>Am</i> |

| |
|-----------|
| 08 |
| 24.783 |
| <i>Am</i> |

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 037.586.0/9-00
Repte: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Recdo: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Lei Complementar contendo disposição prevendo reajuste de salários de servidores públicos municipais - Violação ao artigo 24, § 2º, nº 1 e 4 da Constituição Estadual - Matéria de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal - Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de ação direta promovida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 203 de 24 de junho de 1.996. Pondera-se na inicial que o referido diploma legal, ao assegurar o pagamento de gratificação de nível universitário aos professores de nível superior, detentores de especialidade em educação de excepcionais e que exerçam esta especialidade no serviço público municipal, acarreta irremediavelmente um aumento de despesas, ferindo assim o disposto no parágrafo 5º, inciso 1º do artigo 24 da Constituição Estadual.

O r. despacho do Desembargador Presidente, de fls. 22/24, deferiu o pedido liminar, suspendendo a aplicação da Lei Complementar acima mencionada.

A Câmara Municipal de Jundiaí ofertou as informações de fls. 32/33 esclarecendo que o projeto de lei foi aprovado pelas diversas Comissões que compõem a Casa Legislativa, vindo a ser aprovado por seu Plenário. O Chefe do Executivo, posteriormente, vetou totalmente a proposição, tendo

11-50
DIR. 20.695
Olu

09
24.783
Olu

esse veto sido derrubado por decisão da maioria dos vereadores

Posicionou-se o Procurador-Geral de Justiça pela procedência do pedido declaratório de inconstitucionalidade (fls. 52/55).

É o relatório.

O pedido de declaração de inconstitucionalidade de Lei Complementar é de inevitável procedência.

A ordem constitucional vigente estabelece que a iniciativa das leis que disponham sobre a fixação e aumento de remuneração de servidores públicos é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, nº 1 da Constituição Estadual, que reflete o teor do artigo 61, § 1º, II, "a" da Constituição da República.

Desta forma, ao criar gratificação a servidores municipais gerando aumento das despesas do erário, houve por parte da Câmara Municipal evidente ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes, pois somente o Poder Executivo está em condições de avaliar quando e em que limites pode majorar a remuneração de seus servidores, coadunando essa atuação não só com o interesse público, mas também com a disponibilidade de verbas que possam ser destinadas ao custeio desse aumento de gastos.

Como se sabe, a função legislativa da Câmara Municipal, "que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município, desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União e as do Estado-membro", sendo que "leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus Vereadores, são todas aquelas que a Constituição não reserva expressa e privativamente à iniciativa do Prefeito" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 3ª Ed., RT, 1977, p. 686/687).

Esse antigo ensinamento do emérito jurista, sob a égide da Constituição anterior, subsiste, na atualidade, integralmente ajustada às normas constitucionais em vigor" (cf. ADIN nº 12.821-0/0, rel. Des. Márcio Bonilha, j. em 21/09/94).

Em outra oportunidade, assinalou o Des. Nereu César de Moraes, ao relatar a ADIN nº 13.776-0 de Ferraz de Vasconcelos: "se se admitisse às Casas Legislativas a exclusividade ou a competência concorrente, nessa matéria, fácil

VOTO Nº 12075

Ms. 34
p. 20.695
Eru

67

10
p. 24.783
Cam

lhes seria decretar a ingovernabilidade, aumentando desmesuradamente os quadros funcionais ou os órgãos públicos; e aí estaria quebrado o princípio da independência dos poderes, carreando-se ao Poder Executivo fardo incompatível com as receitas públicas" (RJTJESP-LEX 138/389).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 203 de 24 de junho de 1.996, do Município de Jundiaí.

Comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal o teor deste julgamento para, ratificando a decisão liminar já proferida, providenciar ~~a suspensão definitiva da execução do referido diploma legal.~~

cedo des. em
SILVA LEME
Relator



PARECER Nº 4.487

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 704

PROCESSO Nº 24.783

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, execução da Lei Complementar 203/96, que prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/10.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de março de 1998.

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 24.783

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 704, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 203/96, que prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais.

PARECER Nº. 559

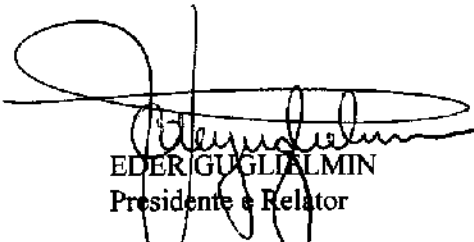
O presente projeto de decreto legislativo, de autoria da Mesa da Câmara, tem por objetivo suspender a execução da Lei Complementar nº. 203/96 - que prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais -, uma vez que a norma foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em acórdão de 19 de novembro de 1997.


Ora, nada há para discutir sobre o assunto, a não ser simplesmente acatar a determinação do Egrégio Tribunal e sacramentar sua decisão, pois realmente a matéria tratada na norma objeto de suspensão de execução não poderia ter sido proposta e promulgada pelo Legislativo, como o foi.

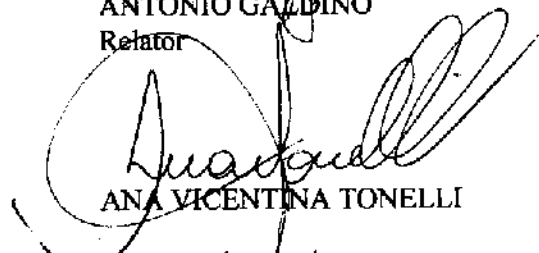
Portanto, voto favorável.

Aprovado em 31.3.1998

Sala das Comissões, 31/03/98


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO GALVÃO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


WANDERLEI RIBEIRO

*

ns



(Proc. 24.783)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 655, DE 08 DE ABRIL DE 1998

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 203/96, que prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de abril de 1998, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar n.º 203, de 24 de junho de 1996, em vista de Acórdão de 19 de novembro de 1997 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 37.586.0/9.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

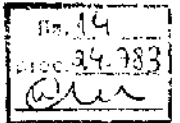
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de abril de mil novecentos e noventa e oito (08.04.1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de abril de mil novecentos e noventa e oito (08.04.1998).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*



Of. PR 04.98.49
proc. 24.783

Em 08 de abril de 1998

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

A V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, para conhecimento, o DECRETO LEGISLATIVO Nº. 655, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente

*

/cm

215 x 315 mm

SG



PUBLICAÇÃO Rubrica
14/4/98 R

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 655,
DE 08 DE ABRIL DE 1998**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 203/96, que prevê gratificação de nível universitário para o especialista em educação de excepcionais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de abril de 1998, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar n.º 203, de 24 de junho de 1996, em vista de Acórdão de 19 de novembro de 1997 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 37.586.0/9.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de abril de mil novecentos e noventa e oito (08.04.1998).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de abril de mil novecentos e noventa e oito (08.04.1998).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa